

Registro: 2014.0000708953

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005452-55.2006.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado LUIZ PEDROSO DA SILVA, são apelados/apelantes LIDIA NOGI TEIXEIRA e JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 5 de novembro de 2014

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 9.191 – 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0005452-55.2006.8.26.0624.

Comarca: Tatuí.

Apelante/Apelado: LUIZ PEDROSO DA SILVA.

Apelados/Apelantes: LIDIA NOGI TEIXEIRA E OUTRO.

Juiz: Rafael Bragagnolo Takejima.

Acidente de trânsito. Danos morais. Morte de filho dos autores por culpa do réu. Pedido de redução e de majoração da indenização. Hipossuficiência econômica do réu não demonstrada. Parâmetros para fixação da indenização que considera a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização mantida. Recurso do réu improvido. Recurso adesivo do autor improvido.

A r. sentença de fs. 147/151, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a obrigação pagar indenização por danos materiais e danos morais correspondente a R\$ 153.000,00, à razão de 50% para cada um dos autores, sob o fundamento que a culpa do réu pelo acidente de trânsito que resultou em morte do filho dos autores ficou reconhecida em processo criminal.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

O réu sustentou que é idoso e que tem saúde frágil, de modo que o valor indenizatório fixado é excessivo e deve ser reduzido.

Os autores, em recurso adesivo, sustentou que o réu é fazendeiro e agropecuarista bem sucedido, de modo que a



indenização por danos morais deve ser majorada.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 162/166 e 173/175).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

A irresignação das partes se limita a questionar o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença, pois os autores consideram que a quantia é insuficiente para compensar o sofrimento experimentado com a morte do filho em acidente de trânsito causado por culpa do réu, enquanto que este entende que o valor arbitrado é excessivo.

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Não se pode perder de vista também que a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido da vítima.

No caso, o réu se limita a afirmar que o valor arbitrado é excessivo por ser idoso e encontrar-se com a saúde frágil. Entretanto, tais elementos são insuficientes para reduzir o



valor arbitrado, considerando que não há qualquer prova nos autos acerca de sua hipossuficiência econômica.

Pelo contrário, os autores afirmam que o réu é fazendeiro e agropecuarista bem sucedido. Embora o apelante negue a profissão que lhe foi atribuída em termo de interrogatório produzido em processo criminal, ele mesmo se qualificou como pecuarista (fs. 105).

Ademais, é incontroverso que, no momento do acidente, ele estava transportando dois cavalos em carroceria de seu caminhão, o que torna verossímil a alegação dos autores, tendo em vista a ausência de outros elementos probatórios em favor do réu (fs. 51/52).

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 153.000,00 mostra-se adequado, uma vez que compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e se revela adequado para compensar o ocorrido, considerando as particularidades do caso concreto.

Vale o registro de que o valor será partilhado entre pai e mãe da vítima.

É de rigor, portanto, a manutenção da indenização por danos morais, de modo que a sua majoração também é indevida, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores.



Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso do réu e NEGA-SE provimento ao recurso adesivo dos autores.

Hamid Bdine Relator